



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.006748/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.536 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALDALBERTO DA SILVA GEMMAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto em 25/02/2014 em face do Acórdão 12-51.133 - 21a. Turma da DRJ/RJI, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo administrativo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 16/02/2014.

O lançamento fiscal refere-se a deduções indevidas de Previdência Privada e Fapi (R\$ 11.821,68) e também de despesas médicas (GEAP R\$ 2.560,50 e Fundo Assistência Saúde Servidor R\$ 729,57). O Acórdão *a quo* exonerou do lançamento os valores relativos à GEAP (R\$ 2.560,50) e Fundo de Assistência Saúde Servidor (R\$ 729,57).

Juntamente com o recurso voluntário, o recorrente juntou aos autos comprovante anual de rendimentos do Ministério da Saúde, aonde consta o valor pago à GEAP (efl.14), comprovante de rendimentos do Fundo Especial de Previdência do Rio de Janeiro no qual consta o desconto para o Fundo Assistência Saúde Servidor (R\$ 729,57). Adicionalmente, anexou também novo comprovante de pagamentos feitos à SulAmérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A, no valor de R\$ 10.999,46 (efl. 45).

É o relatório.

Processo nº 12326.006748/2010-11
Resolução nº **2401-000.536**

S2-C4T1
Fl. 4

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O contribuinte apresentou documentação comprobatória extemporânea, isto é, após a impugnação, que não foi validada pela autoridade fiscal. Proponho que o processo seja baixado em diligência para que a autoridade fiscal verifique e analise o recibo emitido pela SulAmérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A tendo em vista a comprovação da despesa. O contribuinte deverá ser informado do resultado da diligência e do prazo regulamentar de 30 dias para se manifestar.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.